

OS DEBATES JURÍDICOS NO SERTÃO: IMPÉRIO E PODER NO NORTE DE MINAS GERAIS

*Alysson Luiz Freitas**

RESUMO

As análises da historiografia brasileira sobre escravidão foram marcantes nas últimas décadas. O cotidiano escravo, de norte a sul do Brasil, foi estudado sob o parâmetro das relações sociais e da resistência escrava, elementos centrais no debate historiográfico. O presente artigo procura contribuir com essa análise levando em conta também as relações de poder correntes na região norte-mineira, ao longo do século XIX, propondo uma relação direta entre cotidiano e poder e, por meio dessa dinâmica, avaliar como os chamados “homens do poder” do sertão enxergavam as relações escravistas e como construíram imagens e impressões sobre o cotidiano de escravos e homens livres pobres ao longo do Império.

PALAVRAS-CHAVE: *História. Império. Poder. Sertão.*

A região do norte de Minas Gerais, incluída nos chamados “sertões das Minas”, constitui-se no espaço privilegiado para a nossa análise, no qual se desenvolveram as relações sociais que construíram o que chamamos de “universo cultural norte-mineiro”¹. A idéia inicial de que o sertão norte-mineiro era um espaço peculiar da atuação do poder privado nos parece, em meio à documentação, em parte exagerada. Tal percepção acaba por cristalizar

* Professor do Departamento de História da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Mestre em História pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: alfluiz@yahoo.com.br.

¹ O termo em questão foi definido em recente tese de Doutorado defendida junto à Universidade de São Paulo. Procuramos, por meio dessa idéia, definir como foi feita a leitura sobre o cotidiano escravista no sertão das Minas, em uma relação dinâmica e intensa de trocas culturais que misturavam escravos, libertos, livres, homens e mulheres que constituiu o que chamamos, portanto, de “universo cultural norte-mineiro”.

categorias que levam a excluir as demais formas de relações sociais, nas quais o Estado e o poder público aparecem com maior frequência.

A cidade de Montes Claros, norte de Minas Gerais, de onde se origina boa parte da documentação que analisamos, era a sede da comarca regional desde o século XIX e, por isso mesmo, nos foi possível perceber as nuances da presença do Estado e da atuação do poder público junto aos sertanejos².

Em meio a um enorme avanço na historiografia brasileira sobre escravidão, sobretudo nos trabalhos sobre cotidiano e resistência de escravos e livres nas diversas regiões do Brasil, muitas vezes uma análise mais efetiva sobre a estrutura de poder é negligenciada. Acreditamos que uma aproximação entre cotidiano e poder, a partir de uma diálogo mais plural sobre o universo escravista, pode ser percebida em variadas documentações, nas quais a justiça se mostra como espaço mediador. No *lôcus* do poder, por meio dos documentos notariais e jurídicos que se avolumaram no sertão norte-mineiro, os homens livres, em contato mais direto com o poder público, lançavam mão de variadas estratégias e discursos na construção do cotidiano escravo da região.

Diante da justiça – seja nos embates referentes à liberdade escrava, seja nos processos criminais –, rúbulas, advogados, homens norte-mineiros em geral, escolhidos para defender escravos e livres em centenas de processos, os chamados “homens do poder”, enxergavam o cotidiano a partir de variados referenciais e informações expostas pelos cativos e livres, homens e mulheres, justamente aqueles que viviam o cotidiano de forma mais intensa. No trabalho, no lazer, nas relações familiares, enfim, nos mais diversos cenários do cotidiano do universo cultural norte-mineiro.

Não obstante, tais homens também se aproveitavam do espaço do poder para imprimir muitas das suas impressões sobre a escravidão, a liberdade, a propriedade, a violência, o papel do Estado e da administração municipal, bem como algumas das suas rivalidades políticas no universo político. Em muitos momentos, portanto, escravos e livres pobres, efetivamente os maiores interessados na condução dos casos de criminalidade e liberdade escrava, ficavam em segundo plano, assumindo um papel de coadjuvantes em um cenário dominado pelos homens da lei, defensores de elementos muitas vezes

² A cidade de Montes Claros e as demais cidades da região, com seus respectivos distritos, compunham a Comarca de São Francisco, ao longo do século XIX. Estudos sobre a região do norte de Minas Gerais, desde análises mais tradicionais a teses mais recentes, foram responsáveis por apontar a importância da comarca, bem como algumas das impressões mais clássicas sobre o sertão norte-mineiro. Para tal, cf. Anastasia (1998; 2005), Batista (2006), Botelho (1994), Chaves (2004), Jesus (2007).

desconexos, mas muitas vezes conectados aos interesses políticos e pessoais que se moldavam na região.

Os processos criminais e as ações cíveis de liberdade são referenciais imprescindíveis para adentrarmos em parte desse cotidiano dos homens do poder.

Em processo de 22 de junho de 1875, o escravo Anastácio era julgado em processo criminal pela morte do livre Augusto José. Segundo os autos, o escravo teria matado o seu oponente com seis facadas, em uma “estradinha” na região da “Taborda”. Na noite daquele 22 de junho, o escravo teria sido provocado em uma festa, e horas depois “atocaiou” o referido Augusto, assassinando-o. O seu advogado, em libelo de defesa de mais de 8 páginas, apresenta um emaranho de termos jurídicos, bem como diversas leis do código criminal do império, especialmente interessado na absolvição do cativo³.

Em passagem do libelo, o advogado afirma que “muitos são os homens dessa região que a necessidade da honra se faz nos atos de rispides, e que esse caso não era diferente”. Assim, explica o advogado, “muitos também são senhores próximos e com acordos entre si, e muitas vezes interessados em prejudicar uns aos outros, como nesse caso”. E sugere claramente o advogado: “Pois Anastácio é inimigo do irmão da vítima, e o seu irmão o quer na cadeia”. Ao final, esclarece o doutor: “Deve a justiça liberá-lo, pois nada pessoal deve colocar em jogo a liberdade de um ser humano, mesmo cativo e preto”⁴.

Entretanto, essa não era exatamente a estratégia de um procurador de escravos em meados do século XIX na região. Em processo do ano de 1856, o procurador Manoel Ferreira Lopes, da região do Bonfim, procurava defender o cativo Marcos e a escrava Ana de tal de uma acusação de assassinato ocorrido na região. Os dois estavam sendo indiciados pelo crime contra uma mulher livre, a senhora Maria Pereira, uma das proprietárias dos escravos. O crime, ao que tudo indicava, teria sido realmente praticado pelos cativos, devido a uma vingança por surra que tinham sofrido três dias antes. Por uma desobediência, os escravos teriam sido castigados com chicotes e paus⁵.

Mesmo assim, diante da necessidade de defesa do referido procurador, o mesmo utiliza elementos muito mais condenáveis aos cativos do que o contrário, ou seja, elementos que possibilitassem a defesa dos mesmos. Para

³ DPDOR/AFGC, Processo Criminal s/n, fls. 37-44v.

⁴ DPDOR/AFGC, Processo Criminal s/n, fls. 42-44.

⁵ DPDOR/AFGC, Processo Criminal 000.093.

o procurador, os seus escravos eram de fato um pouco “disobedientes”, mas nunca “farião tal coisa e uma morte nunca seria suas maneiras de portar”. Mesmo defendendo-os, o procurador escreve mais de três páginas condenando as rebeldias escravas e pedindo ao Estado total empenho no sentido de condenar cativos nessas condições, pois a violência era um mal que assolava a todos da região, em rixas, confrontos, vinganças e tocaias. Mais à frente, em meio à sua condenação da violência escravocrata, o procurador defendia Marcos e Ana, em três ou quatro linhas ao final do debate⁶.

O libelo acusatório, por sua vez, praticamente explora os mesmos elementos avaliados pelo procurador, o senhor Manoel. O texto é facilmente associado ao libelo de defesa, pois o próprio advogado de acusação cita o mesmo em três ou quatro ocasiões. Enfim, tanto no libelo de defesa, quanto no acusatório, dezenas e dezenas de leis e termos políticos são citados, em um espetáculo jurídico que nos permite conformar algumas das características do debate político sertanejo.

Os dois casos acima, como vimos, estão repletos de informações que nos conduzem para uma análise do cotidiano e do poder que se moldava no sertão das Minas.

Os processos-crime, como sabemos, são estruturas a partir de relações de violência entre as partes, resultando em homicídios, lesões corporais e outros crimes em geral. Dessa forma, resultam em um tipo de documento repleto de informações e de interesses, seja em absolvições, seja em condenações. Todavia, acreditamos que em alguns documentos tais questões são colocadas em segundo plano, especialmente quando advogados, rábulas e demais homens públicos lançam mão do universo jurídico como uma estratégia para se estabelecerem no *lôcus* de poder regional. Nesse sentido, o espaço do debate jurídico, realizado em processos criminais ou ações de liberdade, funcionava também como um mecanismo para que esses homens se estabelecessem a partir de influências e prestígios na sociedade sertaneja, aproximando o cotidiano e o poder no sertão das Minas.

Os debates espetaculares que se montavam – tanto em processos criminais como em ações cíveis de liberdade – pareciam atender também a outros interesses, além da liberdade de cativos como Anastácio, Marcos e Ana de tal. As diferentes posturas em casos semelhantes, também nesse sentido,

⁶ DPDOR/AFGC, Processo Criminal 000.093, fls. 76-80.

revelam uma pluralidade de estratégias, mas, também, uma pluralidade de interesses, ora pela libertação dos escravos, ora com indiferença diante da pauta. No primeiro processo avaliado, o advogado em questão parece se apresentar bem mais envolvido ou preparado com a pauta de defesa, o que fica evidente no que se refere ao empenho pela libertação de Anastácio. O advogado, em determinado ponto, chega a sugerir claramente o interesse de outras pessoas em processos como aquele, prejudicando assim muitos e muitos cativos.

No segundo processo, o procurador dos escravos Marcos e Ana em nenhum momento parece dedicar uma defesa acalorada aos seus “clientes”. Muito pelo contrário, a defesa aponta elementos bem mais comprometedores aos cativos, facilitando o trabalho da acusação.

Não obstante, em ambos os casos os cativos são condenados a prisões, mesmo diante de defesas bem diferentes e de estratégias políticas também distintas, conforme vimos na atuação dos dois homens da lei em questão. A partir desses elementos podemos pensar também no próprio papel da justiça na região ao longo do século XIX, em meio a sua parcialidade e sua lógica própria de funcionamento, especialmente quando se tratavam de réus escravos. As defesas dos réus livres, por exemplo, eram encaradas por advogados e procuradores de forma bem parecida com a verificada em processos que envolviam cativos, mas não se pode dizer o mesmo da administração da justiça. A escravidão, um sistema baseado em relações de dominação, mesmo oferecendo campos de batalha entre livres e cativos, não ousava ultrapassar os seus próprios limites; escravos eram tratados como escravos, e livres, como livres.

Um outro elemento importante encontrado nos processos criminais é a “qualidade” dos debates e discursos jurídicos proferidos pelos homens da lei sertaneja. Em meio a processos em que escravos e livres pobres eram réus, os senhores da máquina burocrática e jurídica usavam o espaço do Direito como uma forma ímpar de debate na estrutura de poder. Em muitos desses momentos, cativos e livres acabavam assumindo um papel secundário, de coadjuvantes, onde a letra da lei parecia um espetáculo bem mais atraente se comparado às histórias particulares de vida dos envolvidos no cotidiano violento do sertão norte-mineiro.

O sertão, nesse sentido, se apresentava bem diferente das clássicas noções de isolamento e dependência⁷. Os homens do poder, a partir das suas

⁷ As pesquisas clássicas que propuseram avaliar os chamados “sertões” do Brasil caminharam, em sua grande maioria, para uma análise dicotômica entre o sertão bárbaro, rural e atrasado e o litoral civilizado,

referências sobre a lei e o funcionamento do sistema escravista, nos colocam diante de um outro universo sertanejo, onde a afinidade com os debates que se passavam no restante do Império era bem maior do que normalmente se imaginou na literatura sobre o interior, sobre o rural, sobre o sertanejo.

Em processo do ano de 1884, o livre Damásio Pereira entrou na justiça contra o escravo de um vizinho, o africano Verrudo. Segundo o senhor Damásio o escravo agia sempre de forma violenta contra os seus cativos, provocando os homens da sua escravaria e criando situações que muitas vezes culminavam em violência. O advogado do senhor Damásio utiliza argumentos espetaculares no processo. Um emaranhado de argumentos traduzidos em quase 20 páginas de processos que, à primeira vista, não se justificavam diante de um processo aparentemente simples, tendo em vista a rebeldia do cativo Verrudo.

Em interessante passagem, o doutor Francisco Freire, advogado do livre em questão, cita inúmeras leis que justificavam uma punição ao cativo, requerendo inclusive a sua execução por pena de morte natural, baseando-se na antiga lei de 1835, e citando os casos de outros cativos da região que haviam sido executados à época da lei. Em um discurso plural, multifacetado e com variadas abordagens jurídicas, o advogado praticamente assume o cenário do caso que envolvia Damásio e Verrudo, que, por sua vez, pareciam coadjuvantes do espetáculo imposto pelo senhor Francisco Freire. Em uma crítica sobre a “liberdade que muitos davam aos escravos”, fala o advogado:

que se deve pensar se os escravos são mercedores dessas liberdades que são dadas aos africanos por nós na região. [...] Os escravos recebem muitas liberdades e isso eh de fato um grave problema para todos, que veem taes cativos usando de abusos nas suas fasendas e locaes de trabalho, e a liberdade deve ser um instrumento de grande emportancia para todos, pois⁸.

E o advogado continua em quase três páginas avaliando a questão da liberdade escrava no Império, como veremos mais à frente em outros documentos.

urbano e avançado. A oposição litoral-sertão levou historiadores, cientistas sociais, ensaístas, literatos e outros especialistas a enxergarem o universo sertanejo a partir do referencial do que se conhecia como progresso e civilização nas regiões centrais do país. Dessa forma, a violência e o *modus vivendi* “não-legal” faria do homem do sertão um facínora, bravio, a ermo, resultado da ausência de regras institucionalizadas e da própria presença do Estado no cotidiano das relações sociais.

⁸ DPDOR/AFGC, Processo Criminal 001.221, fls. 65-67v.

Em processo datado do ano de 1883, o senhor Vieira Braz contrata um advogado para defendê-lo de uma acusação de agressão a uma escrava, a crioula Manuela. Mesmo diante do importante tema de lesão corporal, tendo em vista que os detalhes do processo revelavam um certo sadismo do réu com a referida cativa, muitas vezes vítima de abuso sexual por parte do senhor Vieira, as atuações do advogado e do procurador chamam a atenção.

Especialmente nesse processo, em variadas ocasiões os homens da lei citaram pessoas da região que poderiam atestar a veracidade das suas informações, bem como leis e mais leis, doutrinas e mais doutrinas, e mesmo informações históricas que justificassem os pedidos da defesa ou da acusação⁹.

O procurador Esequias Teixeira, munido de variados argumentos, demonstra um discurso diretamente afinado com as “coisas do império”, segundo suas palavras, especialmente ao citar que “o nosso imperador sabe e louva as questões de liberdade dos escravos e também dos seus direitos como gente”, e que dessa forma, “devesse seguir os que acontecessem na capital e nos grandes regiões, onde os escravos devem ser vistos como gente, como humanos, e não como coisas”. E finaliza esclarecendo: “Que a defesa que faso não pode ser vista como benevolencia com as agresoes de escravos, e sim como direito deles, que todos eles tem”¹⁰.

Em ambos os casos, como em tantos outros que poderiam ser aqui explorados, os processos criminais nos permitem adentrar o cotidiano escravista e as relações que os homens do poder e da lei tinham com essas histórias. As defesas e acusações acaloradas, os debates intensos entre procuradores, advogados e rábulas, as leis e mais leis que são citadas, enfim, todo esse emaranhado de informações faziam do universo cultural norte-mineiro ainda mais dinâmico, misturando assim o cotidiano e o poder do sertão. A violência presente nas relações de livres, forros e cativos, além de revelarem o dia-a-dia das relações que se passavam, também permitia uma aproximação com o universo do poder institucionalizado. Este, por sua vez, parecia inclusive se sobrepor aos interesses mais diretos dos réus e das vítimas dos processos, fazendo dos processos-criminais e da justiça mediadores do espetáculo que se montava.

Segundo Judy Bieber, já na primeira metade do século XIX verifica-se uma participação ativa dos sertanejos nos debates políticos, o que, para a autora,

⁹ DPDOR/AFGC, Processo Criminal s/n.

¹⁰ DPDOR/AFGC, Processo Criminal s/n, fls. 38-39.

permite contrariar a idéia de “sertanejos fora da lei” que resistiam à presença do Estado. Acabou se formando uma cultura política no sertão mineiro, território no qual, inclusive, eram visíveis as dificuldades para nomear bacharéis para servir como juízes municipais na Comarca do São Francisco. Antes de 1841, por exemplo, as câmaras nomearam “leigos de boa reputação” para preencher o cargo. Em Montes Claros e Januária, juizes formados ocuparam esse posto por menos de um terço dos anos do período de 1841 a 1889, o que levava o cargo a ser geralmente preenchido por um substituto leigo (BIEBER, 2002, p. 384-385).

Mais uma vez nos deparamos com um outro sertão, diferente daquele universo de atraso, dependência e barbárie, contraposto ao litoral e ao urbano. A intensidade dos debates jurídicos no norte de Minas Gerais são reveladores de um universo cultural mais complexo do que o imaginário criado sobre a região. No que se refere às ações cíveis, a questão da propriedade e da liberdade, bem como o uso das leis e dos costumes, parecem ter sido os aspectos mais discutidos pelos homens da lei no universo cultural norte-mineiro.

A atuação de curadores e advogados nas ações de liberdade nos fornece mais um indício da estreita ligação dos homens do sertão com as discussões políticas que se passavam no Império.

Na ação proposta pelos escravos João e Theresa, o curador Diocleciano Lino da Costa Ferreira esclarece que não se tratava ali de “uma simples questão de direito de propriedade”, mas sim sobre “o estado do indivíduo”. O curador, em sua árdua defesa dos cativos, cita resoluções, procedimentos jurídicos e mesmo passagens bíblicas, ao “apreciar os dogmas da igualdade da moral Christã”. Para o sr. Diocleciano, tudo isso resultara na Lei de 1871 que viera para “aniquillar a escravidão”, pois, “tem hoje o escravo toda facilidade e meios de prova para recobrar sua liberdade, e os tribunaes do país, já por mais de uma vês tem declarado que são mais fortes as rasões que militarem a favor da liberdade, do que as que tornão um injusto captiveiro”¹¹.

O procurador dos réus, o Coronel José Rodrigues Prates, dedica folhas e folhas do processo para contestar a alegação dos cativos. Citações do direito romano, do jurista Perdigão Malheiro “na sua obra immortal” e dos costumes quanto à prática de manumissões no Brasil fazem parte do manancial de arrazoados jurídicos do procurador, que, por fim, registra as suas impressões sobre a escravidão e a justiça no Brasil oitocentista, ao afirmar que “a escravidão

¹¹ COJN – Montes Claros/MG. Ação de liberdade, 19/10/1878, fl. 61v.

é um mal para a sociedade” mas que existia “segundo as nossas leis, e a sua extirpação não compete ao Poder Judiciário a que não é dado competência de legislar, mas somente de guarda das leis escriptas do país”. Assim, mesmo que se procure favorecer a liberdade dos escravos, “esses favores [...] não podem ser espalhados arbitrariamente sem uma regra ou norma de applicacao que se encontra nas mesmas leis [...]. Favor libertates est majores judices habere de locat”¹².

Segundo Tarcísio Rodrigues Botelho, esses debates quanto à liberdade no sertão são ainda mais interessantes porque os autores desses argumentos não eram formados em Direito, “mas simples rábulas atuando numa comarca afastada do interior mineiro. É de surpreender como estas pessoas estavam atualizadas com as decisões que se travavam entre os juristas da época, freqüentemente citados nos seus arazoados”. Nesse sentido, acentua Botelho, vislumbra-se “uma ampla difusão das idéias acerca da escravidão entre a elite brasileira, a qual parece ter conhecido uma enorme capilaridade, podendo ter penetrado as regiões mais longínquas do Império brasileiro” (BOTELHO, 2000, p. 74).

De fato, não se tratava aqui de bacharéis. O papel destes na sociedade brasileira remonta à organização burocrática do Brasil Colônia, que exigia a participação de funcionários com instrução especializada, sobretudo na máquina judiciária. Assim, “muitas famílias mantinham a tradição de enviar seus filhos para as escolas de Direito como forma de permitir-lhes ascensão social”. Entretanto, a partir da segunda metade do século XIX, com o aumento do número de jovens advogados, acabou por diminuir a oportunidade desses homens ocuparem cargos na estrutura político-jurídica imperial (BESSONE, 2002, p. 68). E para o caso do norte de Minas, conforme esclarece Judy Bieber (2002), poucos eram os homens formados atuando na administração municipal. Não sendo esses homens juristas, como avaliar, então, as suas posições junto às ações de liberdade?

Para Hebe Mattos de Castro havia uma possibilidade de os cativos utilizarem homens livres no andamento dessas ações, principalmente aqueles homens que eram desafetos políticos dos seus senhores (MATTOS, 1998, p. 200-201). Isso nos remete novamente à estreita ligação entre os livres e os escravos no sertão norte-mineiro. Em várias ações de liberdade os procuradores, procurando deter o anseio dos cativos pela manumissão, mencionam essa

¹² COJN – Montes Claros/MG. Ação de liberdade, 19/10/1878, fl. 72.

ligação, afirmando o interesse de muitos homens livres na liberdade de alguns escravos, através dos quais obteriam ganhos. Todavia, tal questão não é capaz de responder sobre a atuação dos curadores e procuradores nas ações, uma vez que a leitura dos processos, em nenhum momento, deixa transparecer um pretense interesse direto desses homens da lei na liberdade dos cativos, em especial, obviamente, no caso dos curadores. Perseguir a atuação de um desses homens pode nos auxiliar na compreensão do papel destes nas discussões sobre a liberdade escrava, ao mesmo tempo que nos permite pensar mais claramente sobre as suas atuações jurídicas e suas impressões sobre o cotidiano sertanejo.

Para a região de Montes Claros, destaca Botelho, alguns homens eram especialmente freqüentes como curadores, como Justino Andrade Câmara e Esequias Teixeira de Carvalho (BOTELHO, 2000, p. 74-75).

Parece difícil encontrar na atuação política desses homens um perfil abolicionista. No caso do senhor Esequias Teixeira de Carvalho essa questão nos parece ainda mais clara. Em um bom número de processos, o senhor Esequias atuara como defensor dos negros, procurando, por meio de citações e arrazoados jurídicos defender o direito à liberdade dos seus protegidos. Todos esses processos são posteriores à promulgação da Lei do Ventre Livre. Em um deles, do ano de 1883, o ilustre curador de Marcelino e Roberta, defende o direito à liberdade, apoiando-se na Lei de 1871 que, para ele, garantiria a manumissão em sua plenitude. Os cativos são libertados¹³.

No mesmo ano, a sua defesa ao crioulo Veríssimo é ainda mais contundente. O cativo, ao alegar direito à manumissão devido a não ter sido matriculado pelo seu senhor – exigência da Lei de 1871 – encontra no senhor Esequias um fervoroso defensor da liberdade, ao alegar este que “em favor da liberdade são muitas causas outorgadas contra as regras geraes”, assim, “toda a legislação Romana e Canônica em pró da liberdade dos captivos deve ser aceita e executada, nem seria possível que em uma época de liberdade a legislação outrora executada com tanto favor em pró dos escravos, se tornasse sem nenhum motivo ou lei de repugnante duresa”¹⁴.

Entretanto, essa não parecia ser a convicção do senhor Esequias Teixeira de Carvalho alguns anos antes. Em processo do ano de 1869, o rábula atuara como procurador do senhor Francisco Freire da Fonseca, em ação proposta

¹³ COJN – Montes Claros/MG. Ação de liberdade, 19/06/1883.

¹⁴ COJN – Montes Claros/MG. Ação de liberdade, 14/05/1883, fl. 8.

pelo crioulo Bernardo. Iniciava seus atos fazendo referência ao direito à propriedade, que deveria ser “garantido em toda a sua plenitude” e, mais à frente, nos lega as suas impressões sobre a escravidão:

É um facto excepcional, confessamos, a questão da liberdade e escravidão do indivíduo; mas, uma vês que ainda não foi riscado de nossas leis o direito do senhor contra o escravo, uma vês que o escravo é propriedade, não se tracta, em autos cíveis de jure constituendo, porem sim de jure constituto. Deve-se reconhecer que nenhuma lei garante ao escravo o pecúlio [...] si os senhores tolerão que, em vida ou mesmo causa mortis, fação, é um facto, que todavia não lhes he dada por nossas leis, mas sim pela permissão dos senhores. O escravo não é admittido a dar queixa por si, mas por intermédio de seu senhor ou do Promotor Publico; não pode dar denuncia contra o senhor, não pode ser testemunha jurada [...] Vê-se do exposto succintamente – que o escravo é uma propriedade como qualquer outro objecto, com certas restrições não quanto a sua liberdade, mas quanto a sua pessoa¹⁵.

Afinal, de que lado estava o senhor Esequias? Mais importante ainda seria perguntar se ele deveria estar de algum lado. Seria ele incoerente ao atuar em posições tão distintas, ora em defesa da liberdade, ora fervorosamente defensor do inviolável e sagrado direito à propriedade? Estaria o senhor Esequias Teixeira de Carvalho, assim como vários outros homens da lei no século XIX, vivendo o dilema da dicotomia entre a propriedade e a liberdade no Brasil e, como bem ironizou Sidney Chalhoub (1990, p. 102), inserindo-se numa “vida de peteca” em um Império que convivía com os crescentes ideais do liberalismo e a permanência da escravidão? Acreditamos que não.

É inegável que a questão da liberdade dos escravos, quanto mais avançava o século XIX, esbarrava na questão da propriedade privada, afinal, esse século assistiu a um novo momento histórico no que se referia a questões como liberdade e igualdade entre os povos. Em um contexto pós-Revolução Francesa, vivenciou-se no Oitocentos inúmeras revoluções de caráter liberal, burguês e nacionalista, que influenciaram, diretamente, a maneira como as pessoas encaravam o mundo. Noções de cidadania e a importância da opinião pública entravam nas novas regras do jogo político. Tudo isso, claro, acabava por refletir no posicionamento dos homens que atuavam nas ações cíveis. Para Chalhoub,

¹⁵ COJN – Montes Claros/MG. Ação de liberdade, 25/08/1869, fls. 36v-37v

o dilema da peteca, a contradição entre os princípios da liberdade e da propriedade privada, colocava um problema delicado: era preciso encaminhar a questão da extinção gradual da escravidão evitando-se o perigo de desavenças ou divisões mais sérias entre os próprios grupos proprietários e governantes. [...] O princípio da propriedade privada continuaria a ser o pacto social relevante para a classe proprietária e governante, porém seria necessário conciliá-lo com os reclames da liberdade (CHALHOUB, 1990, p. 122).

Já Keila Grinberg adverte para o fato de que, quanto mais se avançava o século XIX, mais a discussão quanto às questões da propriedade e da liberdade tomava contornos especiais, o que fazia com que a escravidão, mesmo sendo legal do ponto de vista jurídico, fosse considerada cada vez menos legítima por alguns setores da sociedade brasileira. Grinberg nota um dado importante sobre o desempenho dos advogados nas ações de liberdade analisadas em segunda instância: trata-se do fato de todos os advogados terem representado tanto senhores quanto escravos nas ações. Isso levou a autora a concluir que a maior possibilidade “é que esses advogados fossem os mais solicitados para atuar em qualquer tipo de processo, não apenas em causas de liberdade, por serem profissionais de renome e reconhecida competência” (GRINBERG, 2002, p. 260). É importante notar que Grinberg analisa ações pré-1871, o que, segundo a autora, “nos levam a crer que, pelo menos até 1871, parece difícil achar ‘militantes da liberdade’ entre os bacharéis que participaram como advogados de primeira instância nestas ações de liberdade” (GRINBERG, 2002, p. 255). Nesse sentido, não nos parece que a atuação desses homens da lei demonstre um dilema entre a defesa da propriedade ou da liberdade, entre a opção pela escravidão ou pelo liberalismo.

Rafael de Bivar Marquese, analisando a administração dos escravos nas Américas, teve como um dos seus principais objetivos relacionar escravidão e modernidade. O autor demonstra uma historiografia que sempre opôs liberalismo à escravidão, o que mostrava que, “na passagem do século XVIII para o XIX, a escravidão negra tornou-se incompatível com a modernidade econômica e política liberal” (MARQUESE, 2004, p. 379). Marquese, entretanto, procurou seguir outra linha interpretativa, “que não vê contradição entre os dois pólos”. Isso ficou demonstrado a partir da sua análise das teorias escravistas elaboradas pelos administradores de cativos no Brasil, Cuba e EUA, especialmente no século XIX. Assim, conclui o autor:

o que tudo isso demonstra é a possibilidade de se falar na existência de um liberalismo escravista, plenamente compatível com as ordens nacionais escravistas que foram erigidas a partir da crise do sistema colonial, e que representaria um caminho alternativo para a modernidade, contraposto ao liberalismo antiescravista – capitaneado pela Inglaterra a pelo norte dos Estados Unidos – que acabou por se impor na economia-mundo capitalista ao longo do século XIX (MARQUESE, 2004, p. 382)¹⁶.

Concordando com Marquese, não acreditamos que esses homens do Oitocentos vivessem, apenas, no “dilema da peteca” entre propriedade e liberdade. Conforme demonstrado por Grinberg, esses rábula atuavam em ações de todo o tipo, em especial por serem requisitados em diversos contextos, pró-escravidão ou pró-liberdade. Além disso, a oposição entre escravidão e liberalismo parece pouco sustentável em análises mais atuais, afinal, como avalia Marquese, é possível pensarmos em um “liberalismo escravista”.

No que se refere à atuação de Esequias Teixeira de Carvalho, mais um componente pode ser acrescentado para explicarmos a sua atuação jurídica: a Lei de 1871. Sua fervorosa defesa ao direito à propriedade senhorial se dá em um processo do ano de 1869 e, em todas as outras ações em que se envolve na defesa dos cativos, os processos são posteriores à Lei nº 2040. O próprio rábula, ao defender o senhor de escravos no processo de 1869, demonstrava o mal que a escravidão representava, mas, por outro lado, não poderia deixar de reconhecer o direito do senhor, haja vista não existir leis que assegurassem o direito à liberdade do crioulo Bernardo.

O senhor Esequias demonstrava ainda o seu desdém quanto aos costumes, ao notar que o escravo só poderia acumular pecúlio por permissão dos senhores, pois não tinha nenhuma regra do direito positivo que lhe assegurasse tal direito. A Lei de 1871, portanto, representava essa legislação “reclamada” pelo procurador. Esequias, nesse sentido, se colocava cada vez mais como um legalista, coerente no que se refere à necessidade de leis que justifiquem determinados direitos sociais e políticos, conforme a sua atuação jurídica demonstra.

Nesse sentido, o “ventre livre” pode ter marcado sobremaneira a sua atuação jurídica, transformando-o, agora, em um “militante da liberdade”, conforme avalia Keila Grinberg (2002). A partir da promulgação da Lei os processos passaram a ser resolvidos, em sua grande maioria, em primeira instância, o que fatalmente propiciou a homens como Esequias uma atuação

¹⁶ Ver, também, sobre esse tema, Fogel; Engerman (1974).

interpretativa mais ampla e, por conseguinte, uma maior possibilidade de sucesso nos embates jurídicos do sertão.

Conforme dissemos, todo esse debate pela liberdade nos permite mais uma vez aproximar o sertão do restante do Brasil. O século XIX foi um momento de intensas mudanças no país, e o Direito foi um campo importante nas discussões junto à sociedade. Os debates que se deram entre os homens sertanejos da lei, por sua vez, são um exemplo da ligação da região com as principais discussões da nação, entre as quais um Estado que se pretendia liberal, mas, até 1888, convivia com uma das bases fundadoras da sua colonização: a escravidão.

Algumas das imagens elaboradas por curadores e advogados nas ações de liberdade, e mesmo de senhores por meio das cartas de alforria registradas em cartório, são indicativas de um certo “espetáculo” que a questão da liberdade alcançou no sertão oitocentista. Na ação proposta pelo escravo Bernardo, mencionada anteriormente, onde ele pretendia adquirir plena liberdade pelo fato de se encontrar “meio escravo, meio forro”, o curador, senhor Celestino Soares da Cruz, e o procurador, senhor Esequias Teixeira de Carvalho, transformam a ação em uma arena para citações jurídicas que contribuíam para colorir de forma especial a trajetória do processo.

O curador de Bernardo, por exemplo, achava “fácil a resolução deste problema”, e explicava:

Nossas leis hão constantemente recommendado desde tempos antigos todo o favor a liberdade; e em these reconhecem que muitas causas são constituídas em favor da liberdade contra as regras do direito. [...] Temos de um lado a liberdade combatendo com o direito de propriedade; e de outro este combatendo com aquella, mas, se é certo o princípio que no conflicto de um interesse pecuniário e da liberdade, prevalece esta é evidente que a primeira resposta deve ser negativa, e a segunda affirmativa, isto é – que o réu deve vender ao Autor as partes que delle comprara a Cassimiro de Sousa Lima. O dedo da providência protege por toda parte a vida d’aquelles cada ves ambulantes. Haja vista na história moderna da República dos Estados Unidos; e mais recentemente os servos da Gleba na Polônia [*sic*], que se levantarão valentes para servirem a sua pátria independentes da vontade absoluta de seus senhores.

A força, diz Rousseau, fez os primeiros escravos, a cobardia perpetuou-os¹⁷.

¹⁷ COJN – Montes Claros/MG. Ação de liberdade, 25/08/1869, fls. 36v-37v.

Rousseau, a Guerra de Secessão Norte-Americana e mesmo os “servos da Gleba na Polônia” são citados no argumento do curador. Por outro lado, o procurador Esequias passa a contestar o papel do escravo em ações cíveis, mencionando o fato de que, após a Lei de 10 de junho de 1835, o escravo passara a “defender-se por si [...] por um curador ou defensor” o que o levou a concluir que “na legislação penal é que o escravo é mais pessoa do que cousa; mas em nosso direito civil o é mais cousa do que pessoa”¹⁸¹⁸. A Constituição de 1824 é lembrada para reforçar o direito à propriedade privada, o direito romano novamente é utilizado, bem como alguns “ilustres professores” de Direito de São Paulo, tudo isso fazendo dos debates jurídicos um espetáculo onde, em alguns momentos, os escravos acabavam assumindo o papel de coadjuvantes.

Portanto, os diálogos jurídicos no sertão das Minas são instrumentos valiosos para abordagens que identifiquem, na região, uma aproximação entre cotidiano e poder. Tanto nos processos criminais quanto nas ações cíveis de liberdade, o discurso refinado e consoante com os debates que se davam no restante das Minas nos permitem redimensionar o papel dos sertanejos na construção da sua própria história. A justiça, como vimos, acabava por moldar um novo código para o sertão, pois a simples existência da mesma e o espaço da lei na região nos coloca diante do desafio de reavaliar a imagem tradicional e clássica sobre os “sertões”, em constante batalha com o “litoral”. Barbárie e civilização, respectivamente, sob esse prisma, devem ser repensados, sobretudo em um estudo que permita aproximar as idéias de cotidiano e poder, tal qual nos propomos.

Mais que isso, também faz-se importante reiterar que essa idéia de isolamento e atraso, ou mesmo barbárie, não era, em hipótese alguma, a forma como os sertanejos encaravam o seu cotidiano. Na dinâmica interna do sertão, tendo em vista o teor da documentação analisada, podemos identificar a pluralidade, a diversidade, a complexidade das relações entre livres, forros e cativos. Nem sempre os homens livres pobres do sertão viam na violência a forma preponderante de solução das suas pendengas. Em mais um indício dessa “pluralidade” do sertão norte-mineiro, documentos da administração pública municipal nos permitem adentrar ainda mais o binômio cotidiano e poder que envolvia os homens livres pobres do universo oitocentista sertanejo.

¹⁸ COJN – Montes Claros/MG. Ação de liberdade, 25/08/1869, fl. 38v.

THE LEGAL DEBATES IN THE BACKLANDS: EMPIRE AND POWER IN THE NORTH OF MINAS GERAIS

ABSTRACT

Analyses of Brazilian history about slavery have been pointed in recent decades. The daily lives of slaves, from north to south of Brazil, was studied under the parameters of social relations and slave resistance, central elements in the historiographical debate. This article aims to contribute to this analysis, also taking into account the power relations that existed in the northern region of Minas, along the nineteenth century, suggesting a direct relationship between the everyday and power and, through this dynamic, assess how “powerful men” from backlands saw the slave relationships and how they built images and impressions about the daily lives of slaves and poor free men throughout the empire.

KEYWORDS: *Backlands . Empire. History. Power.*

SIGLAS

AFGC – Arquivo do Fórum Gonçalves Chaves.

COJN – Cartório do Primeiro Ofício Judicial e de Notas, Montes Claros/MG.

DPDOR – Divisão de Pesquisa e Documentação Regional da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANASTASIA, C. M. J. **Vassalos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII.** Belo Horizonte: C/ Arte, 1998.

_____. **A geografia do crime: violência nas Minas setecentistas.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

BATISTA, D. J. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no médio sertão do São Francisco, 1830-1880.** Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2006.

BESSONE, T. Bacharelismo [verbete]. In: VAINFAS, R. (Org.). **Dicionário do Brasil Imperial.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. p. 68-69.

BIEBER, J. O sertão mineiro como espaço político (1831-1850). **Revista Estudos**, v. 29, p. 373-394, 2002.

BOTELHO, T. R. **Famílias e escravarias**: demografia e família escrava no Norte de Minas Gerais no Século XIX. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 1994.

_____. As alforrias em Minas Gerais no século XIX. **Varia História**, n. 23, p. 61-76, 2000.

CHALHOUB, S. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHAVES, E. R. **O sertão de Rio Pardo**: sociedade, cultura material e justiça nas Minas Oitocentistas. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte, 2004.

FOGEL, R. W.; ENGERMAN, S. L. **Time on the Cross**: The Economics of American Negro Slavery. Boston: Brown and Co., 1974.

GRINBERG, K. **O fiador dos brasileiros**. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

JESUS, A. L. F. de. **No sertão das Minas**: escravidão, violência e liberdade – 1830-1888. São Paulo: Annablume, 2007.

MARQUESE, R. de B. **Feitores do corpo, missionários da mente**: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

MATTOS, H. M. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.